

Vibrante
Amunys



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

18/04/07

AUTOS N.º 001.06.016904-5
AÇÃO COBRANÇA/SUMÁRIO
AUTOR PAULO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A



CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum Sumário)

DESTINATÁRIO MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 610471750001-38, com endereço na Avenida das Nações Unidas nº. 11.711, 21º Andar, Brooklin, Sao Paulo-SP, na pessoa de seu representante legal.

FINALIDADE Fica o destinatário acima citado para a ciência da ação e intimado para comparecer à audiência de **CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **18 de abril de 2007**, às **09:00h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, acompanhado de advogado, conforme cópias anexas da petição inicial e do despacho.

OBSERVAÇÃO Na audiência, caso não obtida a conciliação, deverá o réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular seus quesitos, podendo, ainda, indicar assistente técnico.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º, c/c os arts. 285 e 319, do CPC).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69.900-160, Fone: 3211-5488, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tj.ac.gov.br.

Carta expedida e subscrita por ordem da MM. Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 16 de março de 2007.


Evany de Araújo Vieira
Escrivã

PELLON & ASSOCIADOS
ADVOCACIA EMPRESARIAL

29 MAR 2007

RECEBIDO
E CONFERIDO

Mod. Postal - Citação - Sumário - Digitado por Thiago Jacoud Martins.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO

Pedido de assistência judiciária gratuita

PAULO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF 595 594 462-15, residente na Rua Campinas, 347, Bairro da Paz, na cidade de Rio Branco, Acre, neste ato representada por sua advogada infra assinada, com endereço profissional na Rua Mercúrio, 257, Bairro Morada do Sol, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre, vem, com fulcro no artigo 275, II, "e" do Código de Processo Civil cumulado com artigo 3º, "b" e 5º da Lei 6.194/74, promover **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT) pelo RITO SUMÁRIO** em face de **MAPFRE-VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 610 741750001-38, com sede na Av. das Nações Unidas, 11711, Brooklim Paulista, São Paulo, Estado de São Paulo. CEP: 04578000, pelas razões que adiante expõe:

01.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2005, o autor foi vítima de acidente automobilístico conforme denota-se do incluso boletim de ocorrência.

DO DANO:

02. O autor sofreu ferimentos graves, dos quais lhe sobreveio lesões de ordem permanente, consoante exame pericial do IML Rio Branco, com base no Laudo médico do ortopedista Dr. Jose Silvério CRM 483/AC o qual passaremos a transcrever:

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

EXAME PECICIAL:

O periciando supracitado sofreu lesões corporais em acidente de trânsito. A radiografia feita no serviço de radiologia da FUNDHACRE em 09/08/2006, relata o seguinte: exame de raio X da bacia/escanometria:

Bacia: esclerose no acetábulo esquerdo, com pequenos cistos, sub-condrais e redução do espaço articular coxo-femural.

Fixação da articulação coxo-femural esquerdo com parafuso,

Presença de parafuso no oco, aparentemente em íntimo contato com o ilíaco. Há critério clínico fazer oblíquos.

Sacro-ilíacas sem alterações.

ESCANOMETRIA:

O membro inferior direito é 1,2 CM menos que o esquerdo.

MID é 22,5 + 9,6 cm igual a 32,1 cm.

MIE é 22,4 + 10,9 igual a 32,1 cm.

Diferença 1,2 cm

O Laudo supracitado foi dado pela radiologista Dra. Claudia Maziero Siqueira-CRM-AC 319.

O Laudo Abaixo transcrito foi emitido pelo Dr. JOSÉ SILVERIO, ORTOPEDISTA CRM- 483/AC.

"ATESTO QUE O Sr. PAULO ALVES DE OLIVEIRA É PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA-LUXAÇÃO COXO FEMURAL ESQUERDO QUE O IMPOSSIBILITA PARA O TRABALHO EM DEFINITIVO -CID-93.2.

NEXO DE CAUSALIDADE

03: Conforme permissivo legal - artigo 5º, § 4º - da Lei 8.441/92 - para dirimir dúvida quanto ao nexo de causalidade e efeito entre o acidente e as lesões, os médicos requisitaram cópia ao atendimento médico-hospitalar prestado a autora.

**MODALIDADES DE DANOS.
VALOR DO SEGURO.**

DOCUMENTOS NECESSÁRIO PARA SEU PAGAMENTO.

06: A lei especial que regula o seguro DPVAT (6.174/94), em seu artigo 3º cataloga as modalidades de danos albergados (na ordem de três espécie), inserindo, em cada uma delas, o valor a ser recebido por seu respectivo beneficiário. São elas:

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

- a) 40 maior salários mínimos; caso de morte;
- b) até 40 salários mínimos; caso de invalidez permanente;
- c) até 8 salários mínimos; para pagamento de despesas médicas comprovadas;

* O que interessa no caso em testilha é a do item "b" (invalidez); razão do destaque assinalado acima.

07: Mais a frente, em seu artigo 5º, *caput*, traz o rol de documento para que o beneficiário lhe faça jus.

*"O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente** e do **dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"*

08. O artigo 5- parágrafo primeiro da Lei 8.441/92, define com que base será indenizado os 40 salários mínimos, vejamos:

"Art. 5- parágrafo primeiro: A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro...."

09: A prova do acidente o Autor faz com a anexação do B.O. A do dano, pelo conclusivo Laudo e exames complementares.

10:

A INERCIA DA SEGURADORA

O requerente, pleiteou seu direito de forma administrativa, junto à requerida, tendo recebido a quantia de R\$ 2.021,92, (dois mil e vinte um reais e noventa e dois centavos), em outubro de 2006 de 2006.

Naquela oportunidade foi informado ao requerente que o valor correto do seguro DPVAT era o que foi pago, em razão do desconhecimento da lei, achando que estava correto, a requerente recebeu.

O pagamento de R\$ 2.021,92 (dois mil e vinte e um reais e noventa e dois centavos), não correspondia na época os 40 salários mínimos estabelecidos pela letra "a" do artigo 3 da Lei 6.194/74, referido valor representava apenas 6 salários mínimos e meio.

Em razão disso, tem a requerida a obrigação de completar o saldo remanescente que é na quantia de 33 salários mínimos e meio.

Tem o autor, direito ao recebimento da complementação da indenização do seguro obrigatório, o que já é uma decisão cristalizada e majoritária pelo STF, vejamos alguns julgados:

EMENTA

“CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT INDENIZAÇÃO LEGAL. RECIBO DE QUITAÇÃO. DANO MORAL.”

“O recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório- DPVAT de forma plena, mas relativo à satisfação parcial do valor disposto no artigo 3 da Lei 6.194/74, não traduz renúncia ao montante que é assegurado por força de lei, permitindo reivindicar em juízo a complementação. (Apl. Cível 100.2003.009294-8, aple, Real Previdência e Seguros S/A- apelado- Maria do Perpetuo Socorro Barros, TJ-RO- Voto unânime acompanhado pelo Dês. Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes)”.

O primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, tem decidido da seguinte forma os casos onde houve pagamento parcial do seguro, em especial quanto aos juros moratórios.

“SEGURO OBRIGATÓRIO- juros legais- pretensão a sua incidência desde o pagamento feito a menor- possibilidade- sumula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que a ampara- honorários advocatícios partilhados- possibilidade diante da sucumbência parcial- apelo provido em parte. RPS/tts em 24.03.03) Proc. 1123326-0 Rel. Rui Cascaldi- Org. Jul. 8 Câmara de Férias de Janeiro, data 29.01.03)”

Desta forma, tem o requerente, o direito de receber da requerida o saldo remanescente equivalente a 33 salários mínimos e meio, **acrescidos de juros e correção monetária a partir de outubro de 2006**, data em que a requerida deveria ter pago o valor integral da indenização de 40 salários mínimos, mas no entanto, pagou somente 6 salários mínimos e meio.

**DO JULGAMENTO ANTECIPADO
DA LIDE.**

FATOS E DIREITO PROVADO.

11: As provas encartada aos autos permitem o julgamento antecipado da lide pois que o Autor, atendendo ao *caput* do artigo 5º da Lei 6.174/94, traz tanto a comprovação do fato quanto a comprovação do dano; respectivamente pelo B.O. e pelo Laudo.

12: Sem embargos, a suficiência do Laudo dos peritos nomeados para comprovar a invalidez é matéria superada nos tribunais como pode ser constatado por ementas e/ou passagem de julgados transcritos abaixo e anexos à exordial.

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

TRIBUNAL CAPIXABA

"Constatado pela perícia a incapacidade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro Dpvat em seu valor total"

Ap Cível 024990124588/3ª Cam Cível, julgado em 19/03/02, Desembargador José Eduardo Grandi Ribeiro.

TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL

"CIVIL.INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. COMPLEXIDADE AUSENTE. LAUDO DO IML LOCAL OU PERITOS DESIGNADOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA" (1.1 DA EMENTA)

"(...) não há falar-se em prova pericial complexa, mormente quando dirimida a dúvida por Órgão Estatal Oficial, de total credibilidade e notória competência, como é o caso do IML da Polícia Federal do DF" (fl. 05, segundo parágrafo, do aresto)

Ap Cível 2001.07.1.012134-0 da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal, julgado em 08/05/02, Presidente e relator Dr. Benito Augusto Tiezzi.

3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

"E, segundo a jurisprudência, o laudo do IML é suficiente para a prova da alegada invalidez" (fl. 03, quinto parágrafo)

Sentença Cível 165/02 da 2ª V. Cível de Ldna, julgado em 22/08/03, Jaz Dr. Luiz Gonzaga Tucundiva de Moura.

PEDIDO

Diante do exposto requer:

- a) a designação de dia e hora para realização de audiência de conciliação devendo, para tanto, a ré ser citada (do processo), bem como intimada para comparecer em audiência ou para tentar cômpor a lide ou oferecer contestação;
- b) contestando ou não, **O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO** vez que o fato e o direito restam cabalmente demonstrados pelos documentos anexos;
- c) ao final, nos moldes do artigo 3º, "b", a condenação da ré ao **pagamento do valor de 30 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, atualizados e com juros legais, ambos a partir da constituição em mora, data do pagamento parcial, em 09 de junho de 2006.**
- d) a condenação da requerida nas custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados.
- e) o benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que o autor não tem a mínima condição de custear o processo, sem prejuízo próprio e de seus familiares.

- Dá à causa o valor de 33 salários mínimos da época do evento que importam em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Termos em que respeitosamente
Pede deferimento
Rio Branco, Ac. 30 de outubro de 2006

Vera Lucia Heep
OAB/AC 2.196



Autos n.º 001.06.016904-5

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito, Dra. Olívia Maria Alves Ribeiro. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-AC, 13 de novembro de 2006.

Christian Roberto Rodrigues Lopes
Auxiliar Judiciário

DESPACHO

1 - Em face da declaração de fl. 09, defiro a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 5º da Lei 1.060/50;

2 - Destaque-se data para a audiência de conciliação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 277, *caput*, CPC.);

3 - Cite-se e intime-se a parte demandada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência e nela, em não havendo conciliação, oferecer defesa escrita ou oral, oportunidade em que poderá produzir e requerer as provas que julgar necessárias (art. 278, CPC.);

4 - Faça-se constar do mandado as advertências do art. 277, § 2º, do artigo supracitado;

5 - Intime-se a parte autora e seu patrono.

Rio Branco-AC, 13 de novembro de 2006.

Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito



Juizo de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca
de Rio Branco-AC
Rua Benjamin Constant n.º 1.165 – Bairro Centro
Rio Branco – Acre – CEP: 69.900-160

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	001.06.016904-5
Classe	Cobrança/Sumário
Autor	Paulo Alves de Oliveira
Advogada	Vera Lúcia Heep
Ré	Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado	Vinicius Sandri e Outro

SENTENÇA

Paulo Alves de Oliveira ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório em face de **MAPFRE Seguradora S/A**, em razão de que no dia 18 de setembro de 2005, sofrera lesões graves, de natureza permanente, decorrentes de acidente de trânsito, as quais são corroboradas pelo laudo nº 04.239.08.06, emitido pelo Instituto Médico Legal (fl. 13).

Aduz que requereu administrativamente a indenização do seguro obrigatório e recebeu a quantia de R\$ 2.021,92 (dois mil e vinte e um reais e noventa e dois centavos) em outubro de 2006, a qual não corresponde ao estabelecido no art. 3º, alínea b, da Lei 6.194/74.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/15.

Realizada a audiência de conciliação, a parte ré apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 44/58), com arguição de preliminar de carência de ação, pela falta de interesse de agir, sustentando que o autor não apresentou documento imprescindível à verificação da invalidez, bem como em face da ocorrência do pagamento a esta correspondente.

No que concerne ao mérito, reportou-se: i) à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para regulamentar as operações de seguro, cuja Resolução nº 138/2005 estipulou o valor da indenização de forma proporcional à redução funcional verificada no membro atingido; ii) sobre a necessidade de realização de perícia, sob a alegação de que a invalidez não restou comprovada pelo demandante; iii) acerca da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; iv) à impossibilidade de inversão do ônus probatório, despesas processuais, honorários advocatícios e juros legais e correção monetária.

Por configurar-se a situação prevista no art. 330, I, do CPC, determinou-se a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório, passo à fundamentação.

Preliminarmente justifico o atraso, ante os trabalhos eleitorais frente a 9ª Zona Eleitoral da qual sou titular



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Não acolho a preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual, em face da alegada não comprovação da invalidez e de que a demandada já efetuou o pagamento da indenização. No que se refere à invalidez, esta foi efetivamente reconhecida pela demandada ao realizar o pagamento da indenização. Ademais, o Laudo de Exame Complementar expedido pelo IML é contundente, na resposta aos quesitos, quanto à debilidade permanente do autor (fl. 13).

Com relação ao pagamento efetuado, que ocorreu em valor inferior ao estabelecido pelo art. 3º da Lei 6.194/74, este não corresponde à renúncia, tampouco afasta o direito do interessado em obter a diferença pela via judicial, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

(REsp 296675/SP; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; data do Julgamento: 20.08.2002) (Grifei).

Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.

I - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

(REsp 363.604-SP; Relatora: Ministra Nancy Andrigui; julgamento realizado em 02.04.2002).

É indiscutível a possibilidade de inversão do ônus da prova em face da relação de consumo estabelecida entre as partes, além da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência da parte autora frente à ré.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Assim, para que exista o dever de indenizar é necessário apenas que o autor prove o dano e o nexo de causalidade do acidente automobilístico com este. *In casu*, ambos encontram-se devidamente demonstrados por meio dos documentos de fls. 10/13, o que não procede a impugnação levada a efeito pela parte ré.

Nesse aspecto, a prova relativa ao dano sofrido pelo autor foi subscrita por perito médico oficial e que, sem dúvida, eficaz para atestar a invalidez permanente de vítima de acidente de trânsito.

No tocante ao valor da indenização, o art. 3º da Lei nº 6.194/74, estabelece o *quantum* de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a ocorrência de invalidez, o qual não mais possui vinculação com o salário mínimo, em razão da alteração levada a efeito pela Lei 11.482/2007, circunstância que torna prescindível toda a discussão em torno da competência do Conselho Nacional de Seguros Privados em regulamentar as operações de seguro, especificamente no tocante ao valor da indenização e à vinculação desse ao salário mínimo.

No que tange à incidência da correção monetária e dos juros legais, a Quarta Turma do Superior Tribunal Justiça, no julgamento do REsp. 222642 – SP, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Barros Monteiro (acórdão publicado no DJU do dia 27.4.2001, p. 367), asseriu que a correção monetária deve correr da data do evento danoso, enquanto que os juros incidem a partir da data da notificação do acidente automobilístico à seguradora. Esse entendimento também vem sendo adotado por nosso Tribunal.

Entretanto, em razão da alteração do art. 3º da Lei 6.194/74 que fixou o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tenho que fixar a indenização nesse patamar e, ao mesmo tempo, fazer incidir juros e correção monetária naqueles moldes constitui-se um *bis is idem*.

Nestas condições, é devida ao autor a indenização de R\$ 11.478,08 (onze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oito centavos), já deduzido o valor de R\$ 2.021,92 (dois mil e vinte e um reais e noventa e dois centavos), que fora pago ao mesmo em outubro de 2006 (doc. 14), devendo ser acrescida de correção monetária, incidente a partir da propositura da ação, e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), na forma do que dispõe o art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **Paulo Alves de Oliveira**, para condenar a **MAFRE Vera Cruz Seguradora S/A** ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

de R\$ 11.478,08 (onze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oito centavos), referente à quantia não paga pela Seguradora, a qual deve ser acrescida correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir da citação.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no § 3º, do art. 20, do CPC.

Os valores das condenações deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das mesmas, conforme o art. 475-J, CPC.

Decorrido o prazo acima, aguarde-se, por 6 (seis) meses, requerimento do credor/autor, observando o disposto no art. 614, II, do CPC, para expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J.

Realizada a penhora, deverá ser intimada a devedora/ré, por seu advogado, ou por seu representante legal, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 475-J, § 1º, do CPC.

Nada requerendo o credor/autor no prazo que lhe foi assinalado, arquivem-se os autos, como determina o art. 475-J, § 5º, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Rio Branco-AC, 14 de novembro de 2007.

OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO
Juíza de Direito

Viviane Antunes

De: Viviane Antunes [viviane.antunes@pellon-associados.com.br]
Enviado em: terça-feira, 27 de novembro de 2007 14:41
Para: 'tatiana.faislon@convdpvat.org.br'; 'Patrick Eller'
Assunto: Análise de sentença (Pj7036-07) PRAZO 04/12/07

Pellon

& Associados
 SOLUÇÕES JURÍDICAS

PJ:7036-07	Setor: DPVAT	Advogada: Viviane Antunes
Ação: Ação de Cobrança		Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor: Paulo Alves de Oliveira		
Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A		
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - Acre		
Processo: 001.06.016904-5		

Prezada Doutora, boa tarde.

Vimos pela presente informá-la sobre a ação em epígrafe e requerer o que segue:

Trata-se de Ação de Cobrança de indenização do seguro DPVAT, onde o Autor requer indenização por ter sofrido lesões de caráter permanente ocasionadas no acidente ocorrido em 18/09/2005.

Recebeu administrativamente o valor de R\$2.021,90(dois mil e vinte um reais e noventa centavos) em 10/10/2006.

Apresentamos contestação escrita na qual foi alegada falta de interesse de agir devido quitação dada á seguradora, no ato informamos os valores para pagamento da indenização nos casos de invalidez permanente, foi também alegada a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares, a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, sendo impugnados a incidência de juros e correção monetária.

Breve resumo da decisão e da condenação:

A referida Sentença foi prolatada no sentido de julgar procedente o pedido do Autor, condenando a Seguradora Ré a complementar o pagamento no valor de R\$11.478,08 com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou ainda ao pagamento das custas e honorários no percentual de 10%.

Elaboramos memória de cálculo, cujo valor atualizado perfaz a quantia de R\$14.113,23(quatorze mil cento e treze reais e vinte e três centavos)

Data de atualização dos valores: outubro/2007
--

Indexador utilizado: INPC/IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - 26/06/2007
--

Acréscimo de 0,00% referente a multa.
--

Honorários advocatícios 10%.

1 -
06/11/2006 - 11.478,08

R\$.11

juros

(=)

R\$.839,3

Honorários 10%

27/11/2007

Pellon & Associados

A D V O C A C I A

SITE: www.pellon-associados.com.br
E-MAIL: corporativo@pellon-associados.com.br

7036/07
pegar pasta
por favor

LUÍS FELIPE PELLON
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO
DARCIO JOSÉ DA MOTA
INALDO BEZERRA
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO
MÁRIO SAMPAIO NUNDES
LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN
JOÃO MÁRCIO MACIEL
FELIPE AFFONSO CARNEIRO
MICHELLE LOPES RODRIGUES
ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA
LUÍZ FELIPE CONDE
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
TIAGO MENDES CUNHA
MARIANA ABI-ZAID COMUNALE
RODRIGO CRUZ MONTENECRO
CRISTIANE MACHADO DE MACEDO
MITZY CREMONA CONDE
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO
MARCELO RIBEIRO COCO
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
KATIA BRAGA DE MAGALHÃES
ANDRÉA DIAS PEREZ
CESAR PAPASSONI MORAES
CLAUDIO JORGE MACHADO
GUSTAVO GROSSI DE ASSIS

GUSTAVO RANGEL FURQUIM DE ALMEIDA
KARINA ZAIA SALMEN SILVA
LEANDRO SICILIANO NERI
LUÍZ ANTÔNIO PIVATO JUNIOR
MARCIO ANTÔNIO TORRES
PAULA ANDRADE CANAIS MENDES
PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGÊNIO
RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO
THIAGO DANIEL
SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA

ASSOCIADOS:
ADRIANA COUTINHO ADMIRAL
ADRIANA SOARES DE MOURA CARNEIRO
ALBANO FERREIRA MARQUES
ALBERTO CARLOS S. G. SEGRETO
ALESSANDRA COUTINHO LASCANI
ALEX SALLES GOMES
ALEXANDRE BOLELLI TATAGIBA PROVETI
ALEXANDRE PEREIRA PINTO
ALINE DE ALMEIDA MENA
ALINE FERREIRA COSTA
ANA PAULA POLLI MANAYA TEIXEIRA
ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA
ARMANDO EDUARDO ITO CORDEIRO
ALUÍZIO JOSÉ BASTOS BARBOSA JÚNIOR

BARBARA FERREIRA FALACIO
CRISTINE GODOY BODSTEIN
CRISTINA FERRAZ TEMPONI
DALIANA NEGRI DOS SANTOS
DANIELA BATISTA ABRAÇOS
DANIELA DE QUEIROZ OLIVEIRA
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES
DANIELE HANG DA SILVA
DEBORA DA COSTA COMES
EDUARDO GOMES MENDES
ELIANA DE BRITO SILVA
ÉRICA PEREIRA TOLEDO
FABIO BAPTISTA CHIARADIA
FERNANDO MORAIS
FLAVIA DEVOTO CANDIDO
FLAVIA MONTEIRO VELOSO ALVES
GRACYELLEN LEITE MOREIRA
HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO
IULA OCHSENDORF COSTA MATTOS
JANE NAZARÉ RIOS PINHEIRO
JOÃO PEDRO MOTTA LEAL
JOSÉ PAULO DA SILVA OLIVEIRA
JULIANA FALCÃO MOREIRA CABRAL
LAYLA RODRIGUES CHAMAT
LILIAN DE AQUINO GIARDINO
LILIANE RONDINELLI DE SÁ
LUCIANA ANDRE LEVY
LUCIANA TADIELLO
LUCIANO PRES DE LIMA
LUIS EDUARDO FERRAZ DE OLIVEIRA ALVES

LUIS FERNANDO BUENO GARCIA
LUIZ RENATO MUNES DE SOUZA
MARCELO AUGUSTO BAPTISTA DA SILVA
MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO
MÁRCIA SHEENY DE ASSIS
MARCIO ASBAHR MIGLIOLI
MAURO CAMPOS DE PINHO
MIRELLA LACONELLI ALMEIDA
NARA DE ALMEIDA GIANELLI
NATALIA LUCKY
PRISCILLA DE OLIVEIRA MURTINHO
RACHEL DE OLIVEIRA NASSER COSTA
RACHEL MOURA
RAFAEL BUZZO DE MATOS
RAFAEL QUERINO DIAS
RAPHAEL MASCARENHAS R. BAPTISTA
RODRIGO CESAR A. DE S. MELGAÇO
RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA
RODRIGO TANURCOV MOREIRA
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
RUDOLF JOÃO RODRIGUES PINTO
TATIANA DE CARVALHO GAIA
TERESA GONÇALVES PALADINO
THAIS LOPES DE OLIVEIRA
VANESSA DONATE ROCCO
VICTOR ZANELATO MARTINS
VINÍCIUS MENDES
VINÍCIUS VIGIL CAMPOS
VIVIAN DE PAULA F. GUIMARÃES
WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA
WILSON MORALES CONDE

CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, ESPÍRITO SANTO, BRASÍLIA E PERNAMBUCO.
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGUROS (AIDA)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIENSISCHE JURISTENVEREINIGUNG E.V.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.

Processo n.º: 001.06.016904-5

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente qualificada, por seu advogado abaixo assinado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO** que lhe promove PAULO ALVES DE OLIVEIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem à presença de V. Exa. requerer que seja colacionada aos autos a anexa Guia de depósito Judicial no valor de R\$ 14.113,23 (quatorze mil, cento e treze reais e vinte e três centavos), referente ao cumprimento da obrigação imposta.

RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	SÃO PAULO	VITÓRIA	BRASÍLIA	RECIFE
MATRIZ	FILIAL	AV. PAULISTA, 453	AV. N. SRA. DOS	SAS Q.3 LT.2 BLC.C	AV. LINS PETIT, 220
R. SENADOR	AV. 13 DE MAIO, 33	8º E 9º AND.	NAVEGANTES, 675	ED. BUSINESS POINT	4º ANDAR SL 401/402
CANTAS, 74	25º, 26º, 27º, 36º E 37º	SÃO PAULO	ENSEADA DO SUÁ	CJ 1109/08	PERNAMBUCO
7º ANDAR	ANDAR	BRASIL	ED. PALÁCIO DO CAFÉ	BRASÍLIA	BRASIL
RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	CEP 01311-200	11º AND SL 1110/17	BRASIL	CEP 50070-230
BRASIL	BRASIL	TEL. (11) 3371.7600	VITÓRIA BRASIL	CEP 70070-030	TEL. (81) 3222.5054
CEP 20.031-201-	CEP 20.231-000	FAX (11) 3284.0116	CEP 29050-912	TEL. (61) 3226.9642	FAX (81) 3222.5081
TEL. (21) 3824.7800	TEL. (21) 3212.6900		TEL. (27) 3357.3500		
FAX (21) 2240.6907	FAX (21) 2533.1437		FAX (27) 3357.3510		

Subscrito 03/10/08

Protocolo do Fórum: AC-08-Jan-2008-11:23-140050-117

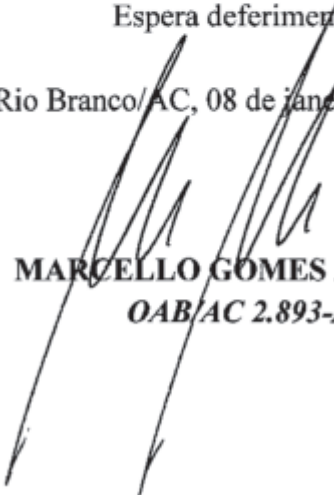
Pellon & Associados

Outrossim, esclarece a ré, que após a confecção do mandado de pagamento, o Autor seja intimado para efetivar a quitação e levantar a quantia depositada. Diante do acima exposto, **vem a Ré requerer a extinção do processo com a conseqüente expedição de ofício de baixa ao cartório distribuidor, uma vez que já cumpriu a decisão proferida por V. Ex.a.**

Nestes termos.

Espera deferimento.

Rio Branco/AC, 08 de janeiro de 2008.


MARCELLO GOMES AFONSO
OAB/AC 2.893-A

TR.278 - DEPOSITO JUDICIAL RDO
20/12/2007 11.43.01 2358-17648 7327758 00077
VALOR TOTAL R\$ 14.113.23
EM DINHEIRO R\$ 0.00
EM CHEQUE R\$ 14.113.23
2358-2 LOTE 00.001
CTA CAIXA: 122.624.963
CTA RDO JUDICIAL: 3.200.122.624.963 PARC: 001
REU
AUTOR
PROCESSO: 1060169045 JUSTICA: E
DATA/NRO DA GUIA: 18/12/2007 17648
BB 23580077 20122007 14.113.23RC17648



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 001.06.016904-5
Ação Cobrança/Sumário
Autor Paulo Alves de Oliveira
Ré Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A

DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO

(Instituição Bancária)

ORDEM A Juíza de Direito, **Olívia Maria Alves Ribeiro**, Titular da 4ª Vara Cível, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, **ordena** à Instituição Bancária abaixo indicada a efetivação do depósito em conta remunerada da quantia informada nesta guia, ficando vinculado o saque à autorização deste Juízo.

VALOR R\$ 14.113,23 (QUARTOZE MIL, CENTO E TRÊZE REAIS E VINTE E TRÊS).

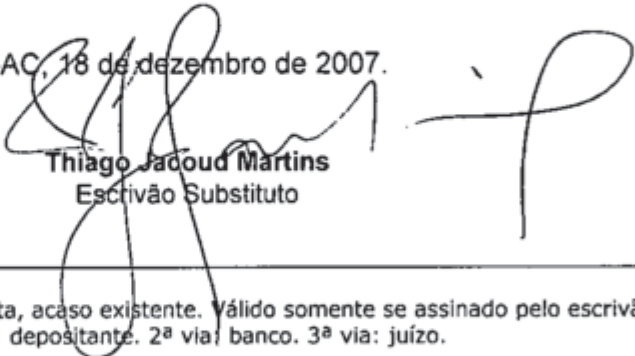
FINALIDADE Pagamento do débito.

DEPOSITANTE MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 610471750001-38, com endereço na Avenida das Nações Unidas nº. 11.711, 21º Andar, Brooklin, São Paulo-SP, na pessoa de seu representante legal.

DEP. EM NOME DE Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – AC.

INSTITUIÇÃO Banco do Brasil S.A. - operação 31550-05000 - Histórico 551 - Agência: Setor Público

Rio Branco-AC, 18 de dezembro de 2007.


Thiago Jacoud Martins
Escrivão Substituto

Informar o número da conta, caso existente. Válido somente se assinado pelo escrivão.
1ª via: depositante. 2ª via: banco. 3ª via: juízo.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69.900-160, Fone: 3211-5488, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tj.ac.gov.br - Mod. Depósito Judicial Remunerado - Guia - Digitado por Gerlane Garcia da Silva.